



PREFEITURA MUNICIPAL DE MATINHOS
ESTADO DO PARANÁ
DEPARTAMENTO DE LICITAÇÃO

DECISÃO DA PREGOEIRA

IMPUGNAÇÃO DO PREGÃO PRESENCIAL N.º 081/2012 - PMM

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA REVITALIZAÇÃO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA DO MUNICÍPIO, conforme Edital.

IMPUGNANTE: MM SINALIZAÇÃO E CONSERVAÇÃO VIÁRIA LTDA.

A empresa **MEDEIROS CONSTRUÇÕES E MANUTENÇÕES ELÉTRICAS LTDA.**, apresentou impugnação aos termos do edital, em especial a não exigência de:

- a) Certidão de registro no Conselho Regional de Química ;
- b) Possuir em seu quadro permanente profissional devidamente registrado no Conselho Regional de Química ;
- c) Possuir em seu quadro permanente profissional técnico em segurança do trabalho;

Em atenção ao princípio da eventualidade, bem como ao dever da Administração de declarar, de ofício, a nulidade de seus atos, casos estejam eivados de vício insanável, passamos à análise do mérito.

Citamos o item 12, subitem 12.6 do Edital:

*12.1 Fornecer e utilizar toda a competente e indispensável mão-de-obra habilitada para a execução do objeto da presente licitação, atendidas todas as exigências legais pertinentes, tais como trabalhistas, **inclusive no que se refere às normas de segurança no trabalho e previstas na legislação específica**; encargos sociais, tributários, previdenciários, fundiários e demais que incidam ou venham a incidir sobre o objeto da presente licitação, por mais especiais que sejam e mesmo que aqui não mencionadas, para com as quais ficará única e exclusivamente responsabilizada, nos termos do art. 71, da Lei 8666/93, com as alterações dela decorrentes.*

Quando se refere as normas de segurança do trabalho trata-se de EPI (Equipamento de Proteção Individual) e/ou EPC (Equipamento de Proteção Coletiva), que atendam as exigências de utilização a aplicação do produto a ser utilizado.

Então não há a obrigatoriedade da presença de Engenheiro, tendo em vista que não trata-se de produção e sim da utilização do produto indicado "PINTURA COM TINTA ACRÍLICA".

Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a presente impugnação.

Matinhos, 10 de fevereiro de 2012.

JANETE DE FÁTIMA SCHMITZ
Pregoeira